

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.516, de 2009

Dá equivalência escolar do Ensino Médio em relação ao Ensino Técnico profissionalizante.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende oferecer equivalência escolar entre o ensino médio e o ensino técnico.

A proposição está organizada em vinte e cinco artigos e cinco capítulos. No primeiro Capítulo, são definidas as relações de equivalência entre o ensino médio em dezesseis cursos técnicos, sendo vedada a participação nesses cursos dos estudantes que já tenham concluído o ensino médio.

Os demais Capítulos da proposição tratam da estruturação dos cursos, entrando em detalhamentos como duração, disciplinas a serem cursadas, forma de avaliação e as notas necessárias para aprovação dos estudantes. O Projeto determina ainda que a União constitua o Fundo de Apoio ao Ensino Técnico – FAETEC, amplie e crie novas instituições de ensino técnico profissionalizante e utilize a experiência do Programa Universidade para Todos – PROUNI como forma de promovê-lo.

Em sua justificativa, o autor destaca que seu objetivo é “contribuir com a melhoria da qualidade do ensino profissionalizante, no âmbito de suas necessidades, bem como melhorar a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, e sua qualificação para o exercício de atividades laborais técnicas nos diversos setores da economia”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 36-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que o ensino médio, atendida a formação geral, pode preparar o educando para o exercício de profissões técnicas. Contudo o ensino médio propedêutico não oferece certificação técnica que conduza a uma habilitação profissional.

Já a educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida de forma “articulada” com o ensino médio ou de forma “subsequente”, em cursos destinados a quem já concluiu o ensino médio (art. 36-B da LDB). Na hipótese de a educação profissional técnica ser ofertada de forma articulada com o ensino médio, ela pode ser feita de forma “integrada” ou “concomitante”. A forma integrada conduz à habilitação profissional técnica de nível médio, com instituição e matrículas únicas. Na forma concomitante, há matrículas distintas para cada curso, que pode acontecer numa mesma instituição ou em instituições de ensino distintas.

O próprio texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é claro: ela trata do ensino profissional técnico de nível médio. Assim se inicia o seu art. 36 – A : “*A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [...]*”. E assim dispõe o art. 36-D da

mesma Lei: “Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.”

Não há dúvida, portanto, quanto à equivalência legal do ensino médio propedêutico e do ensino médio técnico profissionalizante. Esta questão, por sinal, já se encontra resolvida desde a Lei nº 4.024, de 1961, a primeira LDB.

O projeto lista cursos técnicos de várias áreas e disciplina questões como duração e disciplinas obrigatórias a serem por eles ofertadas. A matéria já se encontra devidamente regulamentada e ordenada, há anos, por meio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo Ministério da Educação, que estabelece treze eixos tecnológicos; lista, em cada um deles, os cursos técnicos oferecidos; e, para curso, identifica temáticas curriculares, duração e infraestrutura recomendada. Esse catálogo é oficialmente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e por ele foi recentemente atualizado, por meio da Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 2014, de sua Câmara de Educação Básica.

Trata-se de um instrumento ágil e flexível, constantemente revisto, de acordo com a evolução da realidade brasileira e a demanda das instituições formadoras, no âmbito de órgão técnico especificamente constituído para esse fim, como o CNE. Uma solução muito mais adequada do que a de que estabelecer em lei normas curriculares que enrijecerão a oferta dessa modalidade de ensino.

Também não parece conveniente que uma lei estabeleça regras de organização pedagógica, chegando a detalhes que são de natureza até mesmo regimental, na esfera dos estabelecimentos de ensino, como normas disciplinares e sistemática de avaliação da aprendizagem, com notas e pesos.

Quanto ao financiamento para fomentar o ensino técnico, é suficiente citar a existência do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Em que pese a louvável intenção do autor em fortalecer a vertente do ensino técnico profissionalizante, conclui-se que a iniciativa em apreço encontra, na realidade da legislação já em vigor, respostas efetivas e até mesmo mais abrangentes do que a proposta.

Em conclusão, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.516, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator